UNIVERSIDADE VILA VELHA-ES PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS POR AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA

ALMIR SAMEIRO GODINHO JUNIOR

VILA VELHA-ES AGOSTO/2021

UNIVERSIDADE VILA VELHA-ES PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS POR AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

ALMIR SAMEIRO GODINHO JUNIOR

VILA VELHA-ES AGOSTO/2021

Catalogação na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

S585i Godinho Junior, Almir Sameiro.

A importância da observância aos precedentes judiciais por agentes da segurança pública / Almir Sameiro Godinho Junior. – 2021.

58 f.

Orientadora: Simone Chabudee Pylro.
Dissertação (mestrado em Segurança Pública) - Universidade
Universidade Vila Velha, 2021.
Inclui bibliografias.

Segurança pública.
 Precedentes judiciais.
 Nulidade (Direito)
 I. Pylro, Simone Chabudee.
 Universidade Vila Velha.
 Título.

CDD 363.3

ALMIR SAMEIRO GODINHO JUNIOR

A IMPORTÂNCIA DA OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES JUDICIAIS POR AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Vila Velha, como requisito para obtenção do título de mestre em Segurança Pública. Orientadora: Prof^a. Dr^a. Simone Chabudee Pylro.

Aprovada em 30 de agosto de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa, Dra. Simone Chabudee Pylro

Universidade Vila Velha (Orientadora - Presidente da Banca)

Prof. Dr. Marco Aurélio Borges Costa

Universidade Vila Velha

Profa, Dra. Virginia Luna Smith

Faculdade Estácio de Sá de Vitória

Dedico este trabalho à Raquel, minha esposa e companheira de todas as batalhas, minha fonte de inspiração e meu incentivo diário de transpiração.

Aos meus filhos Davi e Nicolas, que mesmo com pouquíssimo tempo de convivência, compreenderam rapidamente que seria importante algumas de minhas ausências das brincadeiras de um pai de primeira viagem. Finalmente, dedico o presente estudo à memória de meus saudosos pais, Almir e Maria, minha base de vida.

Agradecimentos

Obrigado, Deus, por me conduzir pelo caminho do conhecimento. A missão até aqui foi árdua. No decorrer do curso, inúmeras foram as dificuldades enfrentadas, mormente pelo sensível agravamento trazido pela chegada de uma pandemia ao país. Então, como não poderia ser diferente, é hora de agradecer ao Pai por me manter de pé, na luta por esta importante qualificação profissional. Sem Ele, nada disso seria possível.

Gratidão eterna aos meus saudosos pais pelo sacrifício empreendido em prol da melhor educação. Agradeço à Raquel, minha amada esposa, pelo incentivo diário ao estudo e pelo apoio incondicional no aperfeiçoamento da minha formação profissional.

Manifesto o meu agradecimento especial à minha orientadora, Professora Simone Chabudee Pylro, notadamente por caminhar de mãos dadas, desde a primeira disciplina de metodologia, por ela ministrada juntamente com o também brilhante Prof. Dr. Humberto, até delineamento final do escopo deste projeto.

Agradeço a todos os meus professores e colegas de mestrado por todos os ensinamentos replicados.

Por fim, como não poderia ser diferente, registro um agradecimento especial aos meus colegas de trabalho da Secretaria de Defesa Social do Município da Serra, o que faço nas pessoas dos nossos Secretários Fabrício Dutra e Alessandro Daros (Adjunto), não apenas pela compreensão em relação a algumas ausências de reuniões e agendas, mas principalmente pelo compartilhamento de experiências – profissionais e acadêmicas –, que contribuíram significativamente para o aprimoramento do presente estudo.

RESUMO

GODINHO JUNIOR, Almir Sameiro. *A importância da observância aos precedentes judiciais por agentes da segurança pública.* Vila Velha, 2021. 58p. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Mestrado Profissional, Universidade Vila Velha, Orientadora: Simone Chabudee Pylro.

Como objetivo geral, o presente estudo buscou delinear parâmetros sobre os precedentes judiciais no direito pátrio e a sua influência no ambiente da segurança pública e da atividade policial. O significativo aumento do número de invalidações processuais, especialmente em razão do reconhecimento pelo Poder Judiciário de atuações descompassadas de agentes da segurança pública com os precedentes judiciais, revela a real necessidade em pesquisar os impactos causados ao sistema de justiça criminal, bem como investigar quais caminhos e mecanismos poderiam contribuir para minimizar o problema posto. O estudo, inicialmente, analisou o âmbito da formação de um precedente judicial, lastreado como importante fonte de conhecimento do Direito, e os possíveis desdobramentos causados a um processo de natureza criminal em decorrência da inobservância por agentes de segurança pública a orientações jurisprudenciais exaradas por tribunais superiores. Partiu-se do propósito de demonstrar a dinâmica evolutiva da jurisprudência dos tribunais no país, além dos avanços que foram introduzidos em nosso ordenamento jurídico com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que fora criada para possibilitar celeridade processual, uniformidade de tratamento e, de modo especial, segurança jurídica na efetivação de decisão judiciais. O estudo observou especificamente as consequências jurídicas ocasionadas pela inobservância aos precedentes judiciais oriundos dos tribunais superiores por parte de alguns agentes dos órgãos de segurança pública indicados no artigo 144 da Constituição Federal. Para tanto, pretende-se aprofundar o estudo sobre abalizada doutrina e jurisprudência dominante - sendo esta vinculativa ou não -, os aspectos teóricos e práticos sobre a atuação de agentes de segurança pública no exercício de policiamento ostensivo e investigativo, bem como as invalidades processuais que possam originar da ausência de atenção aos precedentes judiciais firmados em Cortes superiores, com ênfase em matéria penal e processual penal. A hipótese admitida no presente estudo recai sobre a análise de possível influência da ausência de instrução e capacitação de agentes de segurança pública sobre posicionamentos jurisprudenciais que possam impactar em suas respectivas funções. O estudo, apoiado em referencial teórico composto por renomados autores sobre o tema, valeu-se de pesquisa qualitativa e quantitativa, no que se refere à frequência simples, mediante análise de acervo bibliográfico e de dados jurisprudenciais coletados dos tribunais superiores. Almeja-se, através da orientação especializada — capacitação e treinamento constantes sobre os precedentes judiciais — dar aos agentes de segurança pública condições de evitar a ocorrência de indesejadas nulidades processuais, como forma de fortalecer a efetividade do sistema de justiça criminal no país. Diante dos resultados apresentados, projeta-se na ausência de conhecimento aos precedentes judiciais a explicação pelo reconhecimento de nulidades processuais.

Palavras-chave: Precedentes Judiciais. Segurança Pública. Nulidade Processual.

ABSTRACT

GODINHO JUNIOR, Almir Sameiro. *The importance of observance of judicial precedents by public security agents*. Vila Velha, 2021. 58p. Master's Dissertation – Postgraduate Program in Public Security, Professional Master's Degree, Universidade Vila Velha, Advisor: Simone Chabudee Pylro.

As a general objective, this study sought to outline parameters on judicial precedents in Brazilian law and its influence on the environment of public security and police activity. The significant increase in the number of procedural invalidations, especially due to the recognition by the Judiciary of the actions of public security agents out of step with the judicial precedents, reveals the real need to research the real impacts caused to the criminal justice system, as well as to investigate which ways and mechanisms could help to minimize the problem posed. The study initially analyzed the scope of the formation of a judicial precedent, backed up as an important source of knowledge of the Law, and the possible consequences caused to a criminal process as a result of the non-compliance by public security agents with jurisprudential guidelines issued by courts superiors. The purpose was to demonstrate the evolutionary dynamics of the jurisprudence of the courts in the country, in addition to the advances that were introduced in our legal system with the advent of Constitutional Amendment n. 45/2004, which was created to enable procedural speed, uniform treatment and, in particular, legal certainty in the execution of judicial decisions. The study specifically observed the legal consequences caused by the failure to comply with judicial precedents arising from the higher courts by some agents of the public security agencies indicated in article 144 of the Federal Constitution. Therefore, it is intended to deepen the study of authoritative doctrine and dominant jurisprudence whether binding or not - the theoretical and practical aspects of the performance of public security agents in the exercise of ostensible and investigative policing, as well as the procedural invalidities that may originate from the lack of attention to the judicial precedents established in higher courts, with an emphasis on criminal matters and criminal procedure. The hypothesis accepted in this study is based on the analysis of the possible influence of the lack of instruction and training of public security agents on jurisprudential positions that may impact their respective functions. The study, supported by a theoretical framework composed by renowned authors on the subject,

used qualitative and quantitative research, with regard to simple frequency, through analysis of bibliographic collection and jurisprudential data collected from higher courts. The aim is, through specialized guidance – constant training and training on judicial precedents – to provide public security agents with conditions to avoid the occurrence of unwanted procedural nullities, as a way to strengthen the effectiveness of the criminal justice system in the country. In view of the results presented, the explanation for the recognition of procedural nullities is projected in the absence of knowledge of judicial precedents.

Keywords: Court Precedents. Public security. Procedural Nullity.

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO DAS IDEIAS	.12
1.1. INTRODUÇÃO	.12
1.2. JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA (FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA)	.18
1.3. PROBLEMA DE PESQUISA	.19
1.4. OBJETIVOS	.20
1.4.1. Objetivo Geral	.20
1.4.2. Objetivos Específicos	.20
1.5. METODOLOGIA DE PESQUISA	.21
1.6. REFERENCIAL TEÓRICO	.22
2. FONTES DO DIREITO, CLASSIFICAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004	
2.1. CONCEITUAÇÃO NECESSÁRIA	.24
2.2. CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES DO DIREITO	.25
2.3. A JURISPRUDÊNCIA E A FORÇA DOS PRECEDENTES NO BRASIL – ORIGEM AO SURGIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004	
3. OS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E A URGENTE NECESSIDADE CONHECIMENTO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS	
4. A NULIDADE PROCESSUAL COMO CONSEQUÊNCIA PELA INOBSERVÂNO DE PRECEDENTES JUDICIAIS	
5. VISÃO GERAL DA SISTEMÁTICA RECURSAL	.41
6. CONCLUSÃO	.54
REFERÊNCIAS	.56
ANEXO	.59

1. APRESENTAÇÃO DAS IDEIAS

1.1. INTRODUÇÃO

A atuação efetiva dos agentes públicos que lidam diariamente na área da segurança pública em cumprimento a operações e diligências de rotina requer, não apenas refinado preparo tático-operacional, mas também bons conhecimentos jurídicos em relação aos ditames de normas constitucionais e legais, bem como acerca de precedentes judiciais formados a partir de decisões exaradas no âmbito dos tribunais superiores.

Eventual inobservância, decerto, é capaz de refletir em processos de natureza penal, a ponto de colocar em risco a própria efetividade do sistema de justiça criminal, diante da possibilidade de invalidação de todos os atos processuais praticados.

É sabido que o ingresso em determinados cargos públicos exige de seus postulantes para além de simples conhecimentos de disciplinas ministradas no curso de Direito e da jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não se desconhece ainda que, no ambiente de formação das respectivas academias, após aprovação, nomeação e posse dos agentes públicos pela via do concurso, são desenvolvidas ações táticosoperacionais e aulas teóricas na busca pelo aperfeiçoamento no exercício das atividades profissionais rotineiras.

Considerando o exposto, a título de corte metodológico, o presente estudo apresenta especial enfoque na análise dos precedentes judiciais formados a partir dos recursos classificados doutrinariamente como mecanismos excepcionais, a exemplo dos extraordinários com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, incluindo a edição de Súmulas Vinculantes em matéria penal, e dos especiais com teses firmadas em caráter de repetitividade recursal pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, que ficou popularmente conhecida como "a reforma do Poder Judiciário", trouxe importantes inovações à ordem jurídica, sobretudo para fins de celeridade e uniformização de tratamento na análise e no julgamento de recursos excepcionais encaminhados para análise pelos Tribunais Superiores.

O professor Daniel Amorim Assumpção Neves (2013, p.573-574), embora advirta sobre a amplitude da temática classificação recursal, destaca quatro critérios como importantes, a saber: objeto imediato do recurso, fundamentação recursal, abrangência da matéria impugnada, além de independência ou subordinação. Importa-nos, aqui, mirar olhares ao primeiro item classificatório – objeto imediato do recurso –, no qual o eminente autor, mesmo diante de críticas consistentes acerca da nomenclatura utilizada em nosso ordenamento jurídico, divide a dinâmica recursal em mecanismos ordinários e extraordinários, e assim nos ensina:

Recursos que têm como objeto imediato a proteção e a preservação da boa aplicação do Direito são chamados de recursos extraordinários. Essa espécie de recurso é prevista no ordenamento processual com o objetivo de viabilizar no caso concreto uma melhor aplicação da lei federal e constitucional, permitindo que por meio deles se preservem tais normas legais. O objetivo, como se nota, não é a proteção do direito subjetivo da parte no caso concreto, mas a proteção do direito objetivo, entendendo-se a sua preservação como significativa para toda a sociedade, e não para a parte sucumbente. [...] Sempre que o objetivo do legislador não consistir em preservar o ordenamento jurídico, ou ainda, o direito objetivo, mas proteger o interesse particular da parte (direito subjetivo) no caso concreto, o recurso será classificado como ordinário. Em regra, o recurso é ordinário, sendo que todos os recursos com previsão legal que não sejam extraordinários são considerados como ordinários.

A partir da aludida reforma constitucional, dentre algumas alterações substanciais, passou-se a exigir, para fins de conhecimento de um recurso extraordinário pela Suprema Corte, a demonstração de repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, consoante se infere do artigo 102, § 3º da Constituição Federal¹.

Objetiva-se com o instituto da repercussão geral alcançar efetividade na prestação jurisdicional através, não apenas pela uniformização de procedimentos, mas também por intermédio da sistematização de decisões, cujas orientações sejam irradiadas aos demais tribunais pátrios, como forma de garantir aos jurisdicionados celeridade processual, em nome da segurança jurídica a ser alcançada pela racionalidade dos trabalhos.

¹Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendolhe:

^{[...] § 3}º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, apenas as questões constitucionais dotadas de relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, cujos debates ultrapassem a linha de interesses subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, § 1º do Código de Processo Civil², é que serão submetidas ao crivo da Suprema Corte.

No tocante aos ditames das Súmulas Vinculantes, também introduzidas ao ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 103-A da Constituição Federal)³, e posteriormente regulamentadas pela Lei nº 11.417/2006⁴, que disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciados, a doutrina as classifica como precedentes qualificados, exatamente em razão de reunir força obrigatória em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal.

Além desses mecanismos submetidos ao crivo e controle da Suprema Corte, destacam-se, ainda, como precedentes qualificados os recursos repetitivos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça. Na forma do artigo 1.036 do Código de Processo Civil⁵, a multiplicidade de recursos excepcionais, com fundamentação em idêntica

²Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos

deste artigo.

^{§ 1}º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do

³Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois tercos dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

^{§ 1}º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

^{§ 2}º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

^{§ 3}º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁴ Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

⁵Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

controvérsia envolvendo questão jurídica, possibilita que o Tribunal Superior respectivo possa enfrentar o mérito da questão por amostragem, após selecionar recursos que melhor representem a matéria a ser decidida.

Na forma do § 1º do artigo 1.036 do CPC, a seleção de processos para fins de afetação à sistemática da repetitividade recursal ficará a cargo do presidente ou do vice-presidente do tribunal local – tribunal de justiça ou tribunal regional federal – ocasião em que se destacará na origem dois ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os aos tribunais superiores, com a determinação de suspensão de tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, no Estado ou na região.

O § 4º do aludido dispositivo da legislação adjetiva também permite ao relator, designado no âmbito do tribunal superior, promover a afetação de outros processos que melhor acomodem a questão de direito a ser decidida, uma vez que não está vinculado aos que foram selecionados como representativos da controvérsia pelos tribunais locais. Do mesmo modo, e como não poderia ser diferente, independentemente de afetação realizada pelos tribunais de origem, também se revela possível ao relator de um recurso excepcional, a seleção naquela instância especial, de ofício, de dois ou mais processos que representem eventual controvérsia de questão jurídica a ser enfrentada (Art. 1.036, § 5º do CPC).

Com o julgamento e publicação das questões de direito selecionadas na sistemática da repetitividade recursal, as decisões colegiadas formarão teses nos tribunais superiores com a finalidade de replicar a mesma solução jurídica aos demais processos que estiverem paralisados na origem, e ainda aos que possam nascer sob os mesmos fundamentos.

A sistemática da repetitividade recursal, em linhas gerais, almeja alcançar a efetivação do princípio da celeridade processual, com igualdade de tratamento aos jurisdicionados, além de conferir aos atos decisórios judiciais a necessária pacificação pela produção de segurança jurídica.

Considerando que os Tribunais Superiores – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça –, que compõem a instância especial de justiça no país enfrentam

hodiernamente inúmeras, e das mais variadas, controvérsias jurídicas, as quais, seguramente, possuem sensíveis relevos sociais, é que se busca cada vez uniformizar a jurisprudência para idênticas questões jurídicas (MITIDIERO, 2014).

A força dos precedentes qualificados - Súmulas Vinculantes e processos resolvidos na sistemática da repetitividade recursal –, além de fortalecer a autoridade dos tribunais superiores em termos de uniformização da jurisprudência pátria (STRECK, 2005), busca empreender significativa velocidade na tramitação das ações, com a vinculação das teses jurídicas firmadas a todos os Órgãos do Poder Judiciário.

Sobre os propósitos da criação da Súmula Vinculante, opina o festejado autor que (Streck, 2005, p.102-103):

Com o passar dos anos, transitou em julgado a tese de que a solução para os problemas da justiça brasileira passa, necessariamente, pela adoção do efeito vinculante das súmulas do Supremo Tribunal Federal. Esquece-se com isto, que o problema da efetividade das decisões judiciais e da assim denominada morosidade da justiça não serão resolvidos mediante um ataque à funcionalidade do ordenamento ou do sistema, mas, sim, a partir de uma profunda mudança na estrutura do Poder Judiciário e das demais instituições encarregadas de aplicar a justiça, além da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência, que pré-domina o imaginário dos juristas.

Todavia, se por um lado a sistemática da repetitividade recursal se mostra um instrumento capaz de representar importante avanço no alcance de adequada prestação jurisdicional, por outro, desperta críticas sobre possível atividade legislativa exercida pelo Poder Judiciário, mais precisamente quando da criação de Súmulas Vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo STRECK (1995), ao promover a edição de súmulas, a Corte passaria a ter poderes mais amplos que o próprio Legislador, pois, reuniria em suas mãos mecanismos aptos a criar embaraços ao conhecimento de recursos interpostos contra atos decisórios que tenham sido prolatados em consonância com tais enunciados sumulares, o que representaria um acúmulo de duas funções (legislativa e judicial) pelo Poder Judiciário, e engessaria o real sentido da norma constitucional.

Com efeito, o presente estudo apresenta uma abordagem, não apenas sobre os precedentes qualificados, mas também acerca da jurisprudência selecionada dos tribunais superiores que, embora sem reunir força vinculante, podem impactar nas

diretrizes de processos criminais após a atuação dos agentes públicos envolvidos no ambiente de segurança pública.

Logo, a pesquisa buscou investigar se a formação de precedentes qualificados – delineados a partir da criação de Súmulas Vinculantes e da construção de teses firmadas em julgamentos de recursos repetitivos –, ou então da jurisprudência selecionada das Cortes de Sobreposição, especialmente em matéria penal e processual penal, são (ou não) do conhecimento dos agentes públicos imbuídos de segurança pública no país.

Via de consequência, a pesquisa caminhou no sentido de analisar quais seriam os reflexos, positivos e negativos, à efetividade do sistema de justiça criminal, e os impactos no andamento de investigações e/ou na validade de processos criminais, em decorrência de possível desconhecimento dos precedentes judiciais em matéria penal e processual penal por parte dos agentes de segurança pública, sobretudo àqueles que se apresentam como os primeiros operadores do Direito a lidar com fatos de natureza penal, a exemplo de policiais militares, civis e federais, e de guardas civis municipais.

Conhecer a jurisprudência dos tribunais, em especial os precedentes qualificados no âmbito da justiça criminal, possibilitará a todos os agentes da segurança pública listados no artigo 144 da Constituição Federal a compreensão de temas definitivamente decididos no campo das ciências penais pelos tribunais superiores, não apenas para evitar a produção de nulidades processuais, que, não raras as vezes, são detectadas em fase mais avançada de um processo penal, mas originam-se de vícios cometidos na fase inicial da persecução criminal, mormente quando da consecução de medidas mais invasivas, a exemplo de buscas e apreensões, incursões em domicílio, prisões etc.

O resultado alçando pela pesquisa decerto servirá como base para fins de aperfeiçoamento na formação dos agentes da segurança pública, inclusive possibilitando a realização de cursos de capacitação profissional com abordagens específicas sobre os precedentes judiciais, além de viabilizar a elaboração de um documento com viés de orientação à sociedade civil acerca de direitos consagrados a partir de orientações jurisprudenciais.

1.2. JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA (FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA)

A fim de evitar indesejável invalidação de provas e/ou anulação de processos, o que, invariavelmente, impacta na absolvição de pessoas envolvidas com a prática de crimes ou na declaração de extinção da punibilidade estatal em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva após retardo na marcha procedimental, é que o presente estudo se mostra relevante, mormente por servir de base para a formatação de treinamentos especializados sobre os precedentes judiciais, em especial os que se relacionam à esfera de atuação dos agentes de segurança pública, bem como no auxílio para a elaboração de orientações documentadas em cartilha, objetiva e de fácil compreensão, de modo a atender, inclusive, as pessoas que não operam o Direito.

Mediante o levantamento de dados obtidos diretamente nos sítios eletrônicos dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), mais precisamente de precedentes judiciais que envolvam a atuação de policiais militares, civis e federais, bem como de agentes integrantes das guardas municipais, inaugurase a possibilidade de orientação e capacitação das forças de segurança em relação ao conhecimento da jurisprudência, vinculante ou não, que possa impactar na condução de diligências importantes ao bom andamento de ações penais futuras.

Decerto que o estudo sistematizado da jurisprudência dos tribunais em matéria criminal auxiliará na formação de agentes de segurança pública, a fim de aprimorar o desempenho das respectivas funções de policiamento, quer ostensivamente na prevenção de crimes, quer na dinâmica de apuração das infrações penais já ocorridas, as quais, embora estritamente vinculadas ao império da lei, hodiernamente devem acurada atenção aos ditames da jurisprudência dos tribunais.

Assim como no âmbito do produto legislativo, que é a lei, a jurisprudência, formada a partir do conjunto de decisões judiciais proferidas no mesmo sentido, figura como importante fonte do Direito, de modo a orientar o intérprete na aplicabilidade das normas jurídicas na condução de procedimentos de natureza penal.

O estudo evidencia, como visto alhures, que a inobservância de teses firmadas por tribunais superiores, ou até mesmo o desconhecimento da jurisprudência dominante em assuntos relacionados o campo das ciências penais, mutila diretamente o resultado prático de um processo, a gerar enorme prejuízo à sociedade.

Os resultados levantados servirão de base para nortear capacitações aos agentes imbuídos de fornecer segurança pública ao corpo social, mediante treinamento especializado, como forma de possibilitar amplo conhecimento técnico a respeito de decisões judiciais que possam impactar em suas respectivas esferas de atuação, de modo a preservar a efetividade do sistema de justiça criminal.

Além disso, no âmbito da problemática estudada, devemos considerar a importância de se uniformizar o tratamento no desenrolar das persecuções criminais, com a aplicação de entendimentos jurisprudenciais dominantes a casos similares, sobretudo para preservação de ações penais futuras. Exsurge daí a relevância da pesquisa, pois contribui com estudo aprofundado da problemática atinente ao emprego de precedentes judiciais no ambiente de preparação e treinamento dos agentes de segurança pública do país.

Buscou-se, em linhas gerais, o enriquecimento da discussão acerca das temáticas desenvolvidas na proposta de pesquisa, a fim de fomentar, não apenas um debate amplo sobre possíveis pontos controvertidos no campo da jurisprudência dos tribunais, mas também um possível auxílio evolutivo em relação ao sistema de justiça criminal.

1.3. PROBLEMA DE PESQUISA

A problemática pesquisada exsurge após o protagonismo jurisprudencial no Brasil. Conforme delineado em linhas inaugurais, o sistema de justiça criminal é engendrado desde a fase persecutória policial por ritualísticas procedimentais que são delineadas a partir de diretrizes constitucionais e, principalmente, por legislações infraconstitucionais, as quais, se desrespeitadas, podem atrair a invalidação de processos penais ante o reconhecimento de nulidades.

Através de dados extraídos diretamente dos tribunais superiores, foi possível mapear algumas das principais causas de nulidades processuais que decorrem da inobservância aos precedentes judiciais na atuação de agentes de segurança pública.

Sendo assim, a título de hipótese, o presente estudo buscou aferir se a inobservância aos precedentes judiciais, sobretudo pelo desconhecimento dos agentes de segurança pública a teses firmadas por tribunais superiores, é fato determinante na provocação de indesejadas invalidações processuais.

Sob tal aspecto, o próximo tópico exporá aspectos metodológicos da presente pesquisa.

1.4. OBJETIVOS

1.4.1. Objetivo Geral

Delinear parâmetros gerais acerca dos precedentes judiciais no direito pátrio e a sua influência no ambiente da segurança pública e da atividade policial.

1.4.2. Objetivos Específicos

- Examinar a força dos precedentes judiciais no ambiente de segurança pública para o aprimoramento do sistema de justiça criminal;
- Analisar a estruturação da jurisprudência dominante no campo do direito penal e do direito processual penal, mediante abordagem sobre julgados paradigmas;
- Efetivar um levantamento teórico acerca da jurisprudência precedentes vinculantes e não vinculantes –, como fonte formal de direitos, em contraposição ao direito posto sob a ótica do modelo garantista de preservação de princípios e garantias fundamentais;
- Promover um levantamento de dados, mediante a pesquisa sobre os principais julgados que estejam relacionados ao campo do direito penal e do direito processual penal e que possam impactar na atuação dos agentes de segurança pública;
- Investigar, no âmbito da doutrina brasileira, o posicionamento em relação à problemática da utilização de precedentes judiciais como fontes normativas do direito:
- Expor as consequências pela inobservância aos precedentes judiciais em processos de natureza criminal.

1.5. METODOLOGIA DE PESQUISA

Nas palavras de Maria Margarida de Andrade (2006, p. 121), a "pesquisa é o conjunto de procedimentos sistemáticos, baseado no raciocínio lógico, que tem por objetivo encontrar soluções para problemas propostos, mediante a utilização de métodos científicos". Partindo-se dessa premissa, a presente pesquisa, desenvolvida basicamente mediante análise bibliográfica e documental, buscou através de metodologia científica encontrar resultados técnicos a resolver a problemática que fora proposta.

A pesquisa, do ponto de vista de sua natureza, classifica-se como aplicada, pois observou os impactos causados pela atividade policial aos processos de natureza criminal, mormente em decorrência da não observância a precedentes judiciais firmados por tribunais superiores (FERRARI, 1982). A abordagem da presente pesquisa seguiu o método qualitativo. O estudo apresentou um objetivo exploratório, cujas informações foram coletadas através de revisão bibliográfica e de elementos documentais consistentes em julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, obtidos diretamente em suas respectivas páginas eletrônicas na *internet* (ZANELLA, 2013).

O estudo passou por exame teórico, realizado através de pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida de forma sistemática por intermédio de livros, artigos científicos e periódicos vinculados à temática apresentada – a força dos precedentes judiciais na efetividade do sistema de justiça criminal –, com método explicativo e exploratório obtidos principalmente na doutrina pátria.

A pesquisa comportou ainda um estudo sobre precedentes judiciais, a fim de exemplificar através de casos concretos enfrentados pelos tribunais superiores algumas hipóteses de invalidações/nulidades processuais geradas a partir da atuação de agentes de segurança pública.

Pretendeu-se, desta forma, realizar os objetivos propostos na presente pesquisa, mediante técnica argumentativa, e com exame crítico e analítico sobre a problemática anunciada, produzindo, ao final, efetiva contribuição à comunidade jurídica e acadêmica, e também a sociedade como um todo, pois o que se espera de um

processo criminal é que ele não seja declarado nulo pela inobservância de formalidades exigidas pelas legislações pertinentes, ou mesmo entendimentos construídos a partir de precedentes judiciais.

Para tanto, as bases de dados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça serviram como estrutura fundante da pesquisa documental. No campo bibliográfico, o nosso estudo trouxe enfoque em livros e artigos científicos sobre o tema, que estão lançados ao final na lista de referências.

1.6. REFERENCIAL TEÓRICO

Existe discussão doutrinária a respeito da segurança jurídica, de seus consectários, tais como a previsibilidade, a estabilidade e a harmonia dos precedentes judiciais, bem como da metodologia para assegurá-la. Luiz Guilherme Marinoni (2010), a esse respeito, aduz que o cidadão precisa ter a compreensão de que o Estado e os outros indivíduos do corpo social atuarão pautados pelas normas jurídicas.

Destaca-se, ainda, os ensinamentos de Hans Kelsen (2006) que, em sua obra "Teoria Pura do Direito", apregoa a necessidade de preservação da estabilidade do ordenamento jurídico, diante da obediência aos precedentes judiciais, com a concessão de força vinculante, sobretudo no preenchimento de possíveis lacunas. Para o conceituado jusfilósofo:

A decisão judicial de um caso concreto é vinculante para a decisão de casos idênticos pelo fato de a norma individual que ela representa ser generalizada. Esta generalização, quer dizer, a formulação da norma geral, pode ser realizada pelo próprio tribunal que cria o precedente, mas também pode ser deixada aos outros tribunais que se encontram vinculados pelo dito precedente. [...]. Como a decisão que constitui o precedente apenas pode ser vinculante para a decisão de casos iguais, a questão de saber se um caso é igual ao precedente é de importância decisiva (KELSEN, 2006, p.278).

Ronald Dworkin (2003), para quem a elaboração dos precedentes estaria fundada na base interpretativa histórica, defende que cada magistrado seria o construtor de capítulos em sequência.

Através dos precedentes judiciais busca-se o alcance da segurança jurídica do sistema de justiça, notadamente com a uniformização de tratamento a casos semelhantes. Nesse contexto, a interpretação das normas jurídicas pelos tribunais

superiores projeta-se na proteção de direitos e na efetividade do sistema de justiça (ZANETI JR., 2014).

Atualmente, observa-se que as decisões judiciais são prolatadas em casos concretos como resultado de interpretação subjetiva do julgador, de modo que a aplicação uniforme da jurisprudência dos tribunais possibilitaria estabilidade e integridade, afastando o juiz de um ou outro entendimento que ele acredita como justo, como nos ensinam Alfredo Copetti Neto e Hermes Zanetti Jr. (2016).

Em razão disso, é que a pesquisa buscou se debruçar em referenciais teóricos abalizados sobre a temática, como forma de alcançar os objetivos supra assinalados.

2. FONTES DO DIREITO, CLASSIFICAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004

2.1. CONCEITUAÇÃO NECESSÁRIA.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa (2019), a expressão *fonte*, tradicionalmente concebida com importante sentido figurado, remonta aos tempos de Cícero como sinônimo de origem, nascedouro, nascente, causa, ou mesmo motivação de várias manifestações do Direito. Segundo o renomado autor, o estudo das fontes do Direito brasileiro possui suas raízes fincadas nas Ordenações do Reino e nos monumentos jurídicos mais antigos.

Para Eduardo C. B. Bittar (2019), a utilização de metáfora na definição do sentido empregado à palavra fonte (*fons et origo*), além de possibilitar sua denominação entre os juristas como "fontes do direito", nos fornece a ideia de início, raiz, origem, que, sob o aspecto histórico, embora vinculada à antiguidade romana, pode ser considerada como uma construção recente, moderna, liberal e estatal, mais precisamente à época do Século XIX.

Rizzatto Nunes (2017), com precisão, nos ensina que "fonte do direito" corresponde ao ponto de partida do próprio Direito, de modo a revelar o que estava oculto, tornando-o visível. Sobre o tema, o autor adverte acerca da existência de importante divergência doutrinária, cujo teor evidencia que a fonte do direito, para alguns, seria a realidade social ou o Estado, que estão atrelados ao campo das correntes empiristas e positivistas, e para outros seria valor social, humano ou de justiça, especialmente vinculados à corrente racionalista, idealista.

Consoante as lições de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2015), apesar de as fontes do Direito apresentarem variados sentidos, devem ser entendidas como legítimos "processos de produção de normas jurídicas", no âmbito de uma estrutura de poder, e nesse ponto, destacaríamos o legislativo, a jurisdição, os usos e costumes jurídicos, bem como a fonte negocial, também conhecida como da autonomia da vontade.

Venosa (2019, p.171) acrescenta que "sem o exame das raízes históricas, qualquer estudo do Direito restará incompleto, sem sustentação lógica, por vezes incompreensível".

Observada a ampla conceituação de fontes e os seus necessários desdobramentos no campo da ciência jurídica, a seguir faremos uma abordagem sobre os aspectos relacionados a sua classificação doutrinária.

2.2. CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES DO DIREITO.

Em clássica definição sobre fontes do Direito, De Plácido e Silva (1963, p.709) nos ensina que:

Assim se diz do *texto* em que se funda o Direito ou dos elementos subsidiários que possam formular e esclarecer. As leis são suas *fontes* principais. Mas, como fontes subsidiárias do Direito anotam-se a *jurisprudência*, o Direito Costumeiro, o Direito Estrangeiro, o Direito Romano e a Doutrina.

Ao apresentar a classificação das fontes do Direito numa perspectiva tradicional, Bittar (2019) nos ensina que parte considerável da doutrina as divide apenas sob dois aspectos, vale dizer, em fontes materiais e formais do direito.

Ao explicar cada uma delas, Venosa (2019, p.171-172) assim preleciona:

Entendem-se como fontes formais os modos, meios, instrumentos ou formas pelos quais o Direito se manifesta perante a sociedade, tal como a lei e o costume. São os meios de expressão do Direito. Criam o Direito, isto é, introduzem no ordenamento novas normas jurídicas.

Fontes materiais são as instituições ou grupos sociais que possuem capacidade de editar normas, como o Congresso Nacional, as assembleias legislativas estaduais ou o Poder Executivo, em determinadas hipóteses. Sob esse sentido, fonte é vista sob o prisma da autoridade que pode emitir legitimamente o Direito.

Contudo, embora o festejado autor reconheça que, do ponto de vista tradicional, há o enquadramento das leis, dos costumes, da doutrina e da jurisprudência como fontes formais do Direito, nos adverte sobre a existência de certa resistência por parte de alguns acerca da classificação da doutrina e da jurisprudência como tais mecanismos de conhecimento jurídico (VENOSA, 2019).

Nada obstante a crítica de alguns, já dizia Hermes Lima (1964, p.199) que "consideram-se também como fontes do direito a *doutrina* e a *jurisprudência*".

Por sua vez, Rizzatto Nunes (2017) subdivide as fontes do Direito em estatais – as leis e a jurisprudência – e não estatais, a exemplo do costume jurídico e da doutrina.

Com relação aos princípios, Nunes (2017) os classifica, sobretudo os de natureza constitucional, como fonte de estatal.

Esmiuçando um pouco mais, Garcia (2015) ainda classifica as fontes formais como nacionais, que seriam aquelas que integram a ordem jurídica interna do país, e como internacionais, as quais se originam das regras de tratados e convenções internacionais.

Numa perspectiva moderna, Rogério Sanches Cunha (2018) nos ensina que, no âmbito do Direito Penal, a classificação das fontes formais do Direito exigiria ampla revisão doutrinária.

Para Cunha (2018), o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que ficou conhecida como a reforma do Poder Judiciário, trouxe importantes avanços contexto da moderna classificação doutrinária, de modo que passaríamos a considerar com fontes formais imediatas, não apenas a (1) lei, mas também a própria (2) Constituição Federal, nos chamados mandados de criminalização, (3) os tratados e convenções internacionais sintonizados com os direitos humanos, a (4) jurisprudência, que agora passaria a ter mais relevo jurídico-penal, (5) os princípios e, finalmente, os (6) complementos indispensáveis ao preenchimento de normas penais em branco, remanescendo como fonte formal mediata apenas a doutrina.

Mesmo diante de certo consenso sobre alguns aspectos atrelados ao campo das fontes do Direito, faremos, a seguir, um breve exame sobre a evolução da jurisprudência em conformidade com atual hermenêutica jurídica, especialmente na análise de precedentes judiciais qualificados, com ênfase em Súmulas Vinculantes e recursos excepcionais firmados na sistemática da repetitividade recursal, à luz da aludida EC n. 45/2004.

2.3. A JURISPRUDÊNCIA E A FORÇA DOS PRECEDENTES NO BRASIL – DA ORIGEM AO SURGIMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

Desde o seu não reconhecimento por parte de alguns doutrinadores – poucos, digase de passagem –, até a sua ampla utilização pela doutrina clássica como importante fonte formal secundária do Direito, a jurisprudência, após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, passou de coadjuvante ao protagonismo jurídico no cenário nacional.

De Plácido e Silva (1963, p.902), ao abordar a origem e o significado da palavra jurisprudência, no ensina que, "derivado do latim *jurisprudentia*, de *jus* (Direito, Ciência do Direito) e *prudentia* (sabedoria), entende-se literalmente que é a ciência do Direito vista com sabedoria". E complementa:

Assim é que se entende a jurisprudência como sábia intepretação e aplicação das leis a todos os casos concretos que se submetam a julgamento da justiça. Ou seja o *hábito* de interpretar e aplicar as leis aos fatos concretos, para que, assim, se decidam as causas.

Desse modo, a jurisprudência não se forma isoladamente, isto é, pelas decisões isoladas. É necessário que se firme sucessivas e uniformes decisões, constituindo-se em fonte criadora do Direito e produzindo um verdadeiro *jus novum*. É necessário que, pelo hábito, a intepretação e explicação das leis a venham formar. (DE PLÁCIDO E SILVA, 1963, p.902).

A base histórica da jurisprudência no Brasil, segundo Hermes Lima (1964, p.202), remonta à época do período monárquico, cuja orientação era firmada através dos assentos, os quais, por força do Decreto n. 6.142, de 10 de março de 1876, davam ao Supremo Tribunal a condição necessária para atuar, com inteligência na interpretação das leis, especialmente quando surgiam divergências em julgamentos oriundos da mesma Corte, de suas próprias relações ou ainda na atuação de magistrados de primeiro grau nos processos de sua competência.

E sobre a origem da jurisprudência, o eminente professor prossegue dizendo:

No regime republicano, o instrumento para a unificação da jurisprudência é o recurso extraordinário, instituído pelo Decreto n. 848, de 2 de outubro de 1890, que organizou a justiça federal, sendo que o adjetivo "extraordinário" lhe foi juntado pelo Regulamento em 1891 do referido decreto. Da lei de 1890 foi trasladado para a Constituição de 1891, e tem permanecido sempre nas Constituições posteriores. (HERMES LIMA, 1964, p.202).

Atualmente, tal papel vem sendo desempenhado pelos recursos excepcionais, a exemplo do extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal e do especial submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, que, nos limites de nossa Carta Política de 1988, se apresentam como verdadeiros instrumentos habilitados a sedimentar, em única – processamento e julgamento de demandas judiciais avocadas pela chamada competência originária dos tribunais – ou em última instância (após o percurso da via recursal), a interpretação jurisprudencial sobre questões jurídicas

envolvendo as normas constitucionais e legais, inclusive com força vinculante, como se demonstrará adiante.

Retomando ao campo conceitual, extrai-se dos ensinamentos de Silvio de Salvo Venosa (2019) que o substantivo *jurisprudência* pressupõe a ideia de várias decisões, na representatividade de um direito vivo, como fenômeno social dinâmico, que se ajusta pela resposta dos tribunais com o passar dos anos, considerando inúmeras a existência histórica de muitas transformações.

Rizzatto Nunes (2017), com propriedade, define a "jurisprudência como o conjunto das decisões dos tribunais a respeito do mesmo assunto".

Para Bittar (2019, p.340):

O termo jurisprudência é polissêmico, e pode designar coisas distintas: jurisprudência como sinônimo de Ciência do Direito; jurisprudência como arte de decidir. Nesta segunda acepção, o termo evoca a tarefa de produção de decisões, e a inteligência que se desenvolve na lida com o processo de interpretação e aplicação do Direito a situações concretas.

No entanto, o direito brasileiro, em decorrência de suas raízes portuguesas, logo aproximou-se ao sistema romano-germânico, em que a lei é vista como fonte principal de conhecimento, sobretudo através de codificações, de modo que as demais fontes a ela se subordinam (VENOSA, 2019).

Em contraposição, ainda nas lições de Venosa (2019, p.175) é possível extrair que:

No sistema do Common Law, dominante principalmente em países de língua ou influência inglesa (Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia, Índia, Quênia etc.), a lei é vista como apenas uma dentre as várias fontes. Seu papel não se sobrepõe às demais modalidades, como o costume, a jurisprudência, os princípios gerais. Fenômeno marcante desse sistema é o fato de a lei e o direito de origem jurisprudencial conviverem como dois sistemas distintos dentro do mesmo ordenamento. Ainda quando existam códigos, e muitos desses países os têm, essas fontes são vistas como consolidações do direito consuetudinário anteriores à codificação, sendo interpretadas com base em precedentes jurisprudenciais. Não há que se entender que esse sistema inglês seja costumeiro, na acepção estrita da palavra, mas jurisprudencial, baseado em cases.

Em termos de influência da jurisprudência em sistemas de *common law* e de *civil law*, Bittar (2019, p.341) leciona que:

Tradicionalmente, a jurisprudência tem mais força no sistema de common law (costumes judiciais vinculantes); em sistemas de civil law, como o sistema jurídico brasileiro, predomina o apego à lei, o preconceito derivado da Revolução Francesa com relação ao poder dos juízes e a supervalorização da segurança jurídica normativa.

Embora o nosso sistema – do *civil law* – sugira, como anotado, um laço estreito com os ditames da lei, é na força dos precedentes judiciais, atualmente, que o Direito brasileiro vem se desenhando, especialmente na elaboração de teses que contam com importantes orientações jurídicas passíveis de aplicação uniforme aos mais variados casos idênticos espalhados pelo país.

Para Fredie Didier Jr. (2019, p.65):

O sistema jurídico brasileiro tem uma característica muito peculiar, que não deixa de ser curiosa: temos um direito constitucional de inspiração estadunidense (daí a consagração de uma série de garantias processuais, inclusive, expressamente, do devido processo legal) e um direito infraconstitucional (principalmente o direito privado) inspirado na família romano-germânica (França, Alemanha e Itália, basicamente). Há controle de constitucionalidade difuso (inspirado no judicial review estadunidense) e concentrado (modelo austríaco). Há inúmeras codificações legislativas (civil law) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas etc.

Nesse sentido, é importante frisar que a legislação processual vigente incumbiu aos tribunais o importante papel de organizar de forma uniforme a sua própria jurisprudência, a fim de preservar a estabilidade e coerência dos precedentes judiciais, consoante se infere da redação do artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015.

O fortalecimento dos pronunciamentos jurisdicionais, segundo explica Juraci Mourão Lopes Filho (2016), muito se deve pelo aparecimento, com o passar dos anos, de novos instrumentos processuais, a exemplo de súmulas vinculantes e impeditivas de recursos, de decisões em recursos repetitivos e jurisprudências dominantes, dos precedentes autorizadores de decisões monocráticas pelo relator de recursos, e de julgamentos proferidos em sede liminar pelo juiz de primeiro grau, e ainda dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, que foram introduzidos ao ordenamento jurídico pelo CPC vigente.

Nada obstante o amplo elenco de ferramentas processuais vigentes, como visto nas linhas introdutórias, faremos a delimitação do presente artigo numa análise mais enfática, no âmbito dos tribunais superposição, acerca das Súmulas Vinculantes, dos

precedentes formados a partir da sistemática da repetitividade recursal e da jurisprudência dominante.

A partir da década de 60, no Brasil, começaram a surgir os entendimentos sumulados. Naquela época, ainda sem o propósito de que tais orientações fossem vinculativas, a ideia central era de racionalizar os trabalhos realizados em demandas judiciais processadas na Suprema Corte, até mesmo para evitar a consagração de injustas e contraditórias decisões proferidas a casos análogos. Daí, então, os verbetes contendo resumos de julgamentos prolatados em casos similares começaram a ser produzidos pela Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passando, posteriormente, por ampla adoção pelas demais instâncias de justiça do país. (AMORIM, 2010).

Considerando que os Tribunais Superiores – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça –, que compõem a instância especial de justiça no país, enfrentam hodiernamente inúmeras, e das mais variadas, controvérsias jurídicas, as quais, seguramente, possuem sensíveis relevos sociais, é que se busca cada vez uniformizar a jurisprudência para idênticas questões jurídicas (DANIEL MITIDIERO, 2014).

Juraci Mourão Lopes Filho (2016, p.23) destacando o fortalecimento dos pronunciamentos jurisdicionais, exorta que:

As recentes alterações constitucionais e legislativas corroboram comportamento que já se consolidava na prática dos juristas e profissionais forenses de utilizar entendimentos pretorianos prévios (pacificados ou isolados) como principal instrumento de justificação e fundamentação de teses e pretensões.

Didier Jr. (2019), ao mencionar a existência de nova feição da atividade jurisdicional, adverte que a estruturação de um sistema de precedentes judiciais possibilitou o avanço acelerado das súmulas dos tribunais, inclusive as vinculantes no âmbito do STF, de modo a reconhecer eficácia normativa aos enunciados exarados com orientações jurisprudenciais.

Para Lopes Filho (2016), paralelamente ao atuar legislativo, os precedentes exarados pelo Poder Judiciário passaram a regular o comportamento de todos, operadores do Direito ou não, quer através da edição de súmulas – vinculantes ou construídas a partir

da jurisprudência dominante nos tribunais –, quer mediante a fixação de teses jurídicas formadas na sistemática da repetitividade recursal sobre determinados assuntos.

A jurisprudência, edificada na solução de casos concretos a partir de uníssonas decisões judiciais exaradas pelos tribunais pátrios, tem sido largamente manuseada como significativa fonte reveladora do Direito. Ao destacar a importância da aprovação e formação de enunciados sumulares no alcance da estabilidade, os quais objetivam resumir as orientações firmadas pelos tribunais em determinadas matérias, Garcia (2015, p.79) ressalta a construção daqueles que vinculam a atuação dos Órgãos do Poder Judiciário, dizendo:

Ainda sobre o tema, digno de nota são as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, previstas no art. 103-A da Constituição Federal (acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004), matéria esta regulamentada pela Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006. No caso das súmulas vinculantes, além de normalmente se apresentarem sob a forma de disposições genéricas e abstratas, expressam caráter nitidamente obrigatório.

Contudo, afirmando existir equívoco no emprego da terminologia súmula vinculante pela Constituição Federal, Aderbal Torres de Amorim (2010, p.121) acrescenta que, se por um lado, a súmula é definida como "o conjunto de *verbetes* ou *enunciados* que resultam da reiterada jurisprudência de qualquer tribunal", por outro, "o que torna 'vinculante', portanto, é a formulação decorrente de certa quantidade de julgados".

O preclaro professor Hermes Zaneti Jr. (2016, p.66) explica que:

As súmulas vinculantes são o resultado de um processo interpretativo e de aplicação da norma, são o resultado de um ou vários processos judiciais, nos quais, a partir dos casos concretos, extraiu-se uma regra universalizável aplicável a casos análogos. Não são exclusivamente a única técnica de aplicação de precedentes utilizada no Brasil, mas seu caráter de vinculatividade forte, expresso na própria Constituição, merece, neste estudo, uma especial atenção, enquanto não houver uma cultura geral do precedente judicial.

Aurélio Wander Bastos, em ensaio publicado na sua página da *internet*, ao relembrar a inexistência de unicidade conceitual, adverte que as súmulas, no Brasil, avançaram "como reduções normativas de força de convencimento subsidiário ou secundário, como resultado, quase sempre da movimentação da dogmática processual".

De acordo com Amorim (2010), a súmula vinculante vem possibilitando uma verdadeira aproximação entre os sistemas da *common law*, no qual há predominância do *binding effect* [efeito vinculativo] e na utilização dos precedentes como fonte principal do Direito, e da *civil law*, escorada no âmbito da estrita legalidade.

Nesse tocante, as Súmulas Vinculantes, introduzidas ao ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 103-A da Constituição Federal), e posteriormente regulamentadas pela Lei nº 11.417/2006, que disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciados, alcançam *status* de precedentes qualificados, exatamente por reunir força obrigatória em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública, direta e indireta, federal, estadual e municipal.

A nossa Lei Maior, nos termos do aludido dispositivo, atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para aprovar os ditos enunciados vinculantes. Para tanto, exigiu especial atenção a certos requisitos, a exemplo da necessidade de chancela dos verbetes dotados de compulsória observância externa por decisão de dois terços dos membros daquela Corte, bem como da demonstração da reiteração de atos decisórios em matéria constitucional.

Diferentemente do que ocorre com a edição de enunciados comuns, os quais se prestam apenas a orientar o intérprete sobre o posicionamento da jurisprudência dos tribunais em determinadas questões, a súmula vinculante, tão logo publicada pela imprensa oficial, exara comandos que devem ser observados de maneira impositiva por todos – tribunais, magistrados e demais operadores do Direito –, de modo que o seu não acatamento atrairá o manejo de reclamação ao Supremo, nos termos do § 3º do artigo 103-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ao lado das súmulas vinculantes, sobretudo no aspecto da obrigatoriedade de observância, estão os recursos julgados na sistemática da repetitividade recursal.

Com o objetivo de uniformizar e, até mesmo, de sistematizar as decisões judiciais, os tribunais superiores, autorizados pelos avanços da Emenda Constitucional n. 45/2004 e da legislação processual vigente, passaram a fixar teses a respeito das mais variadas questões jurídicas debatidas no país, como forma de acelerar o ritmo na

tramitação dos processos com demandas repetitivas, sem perder de vista a racionalidade dos trabalhos e o alcance da tão sonhada segurança jurídica na solução das controvérsias subjacentes.

A noção de segurança jurídica, nos ensina Paulo Nader (2018), é apresentada em níveis, de modo que sua conceituação gravita de acordo com o grau de exigência do jurista. Ainda segundo Nader (2018, p.83):

Para alguns, de formação positivista, o valor consiste em *um saber a que se ater*. Sob o aspecto objetivo a ordem jurídica deve reunir os predicados necessários ao *saber a que se ater*, subjetivamente consiste na certeza de que a ordem jurídica se apresenta acessível ao conhecimento, além de proteger os direitos fundamentais.

Nos limites jurisdicionais da Suprema Corte, após a mencionada reforma judiciária, passou-se a exigir para fins de conhecimento dos recursos extraordinários a demonstração de repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, consoante se infere do artigo 102, § 3º da Constituição Federal.

Com efeito, o instituto da repercussão geral passou a funcionar como importante filtro na entrega da prestação jurisdicional pelo STF. Consequentemente, caminhou a passos largos no aprimoramento da efetividade no sistema de justiça, inclusive na seara criminal, mormente porque apenas as questões constitucionais dotadas de relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, cujos debates transcendam os interesses subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, § 1º do Código de Processo Civil, é que serão submetidas ao crivo da mais alta Corte do país.

A nossa legislação adjetiva também destaca como precedente qualificado o recurso especial repetitivo, a ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Na forma do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, a multiplicidade de recursos excepcionais, com fundamentação em idêntica controvérsia envolvendo questão jurídica, possibilita que o Tribunal Superior respectivo possa enfrentar o mérito da questão por amostragem, após selecionar recursos que melhor representem a matéria a ser decidida.

O § 1º do artigo 1.036 do CPC evidencia que a seleção de processos para fins de afetação à sistemática da repetitividade recursal ficará a cargo do presidente ou do vice-presidente do tribunal local – tribunal de justiça ou tribunal regional federal – ocasião em que se destacará na origem dois ou mais recursos representativos da

controvérsia, encaminhando-os aos tribunais superiores, com a determinação de suspensão de tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, no Estado ou na região.

É ainda permitido ao relator, designado no âmbito do tribunal superior, por força do § 4º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, promover a afetação de outros processos que melhor acomodem a questão de direito a ser decidida, uma vez que não está vinculado aos que foram selecionados como representativos da controvérsia pelos tribunais locais. Do mesmo modo, independente de afetação realizada pelos tribunais de origem, também se revela possível ao relator de recurso excepcional, naquela instância especial, selecionar, de ofício, dois ou mais recursos que representem eventual controvérsia de questão jurídica (Art. 1.036, § 5º do CPC).

Com o julgamento e publicação das questões de direito selecionadas na sistemática da repetitividade recursal, serão sedimentadas teses formadas a partir de decisões colegiadas pelos tribunais superiores, com a finalidade de replicar a mesma solução jurídica aos demais processos que estiverem paralisados na origem, e ainda aos que possam nascer sob os mesmos fundamentos.

A sistemática da repetitividade recursal, em linhas gerais, objetiva alcançar a efetivação do princípio da celeridade processual, com igualdade de tratamento aos jurisdicionados, além de conferir aos atos decisórios judiciais a necessária pacificação pela produção de segurança jurídica.

Portanto, a força dos precedentes qualificados, vale dizer, das Súmulas Vinculantes e dos recursos submetidos à sistemática da repetitividade recursal, nas palavras de Lênio Streck (2005), além de fortalecer a autoridade dos tribunais superiores em termos de uniformização da jurisprudência pátria, busca empreender significativa velocidade na tramitação dos processos, com a vinculação das teses jurídicas firmadas a todos os Órgãos do Poder Judiciário.

Por outro lado, e não menos importante, existe ainda a formação no âmbito dos tribunais da chamada jurisprudência dominante, a qual, inclusive, pode autorizar o nascimento de súmulas – com a síntese de entendimentos firmados –, mas de cunho interpretativo, isto é, não vinculante, com o propósito, único e exclusivo, de orientar a

todos os operadores do Direito acerca de posicionamento judicial sedimentado após a reiteração de decisões em determinados assuntos, para, em nome da segurança jurídica, evitar a instabilidade provocada por atos decisórios antagônicos proferidos em casos análogos.

Dito de outro modo, a ausência de força obrigatória na observância de jurisprudência amplamente dominante de um tribunal é o que diferencia dos precedentes judiciais qualificados.

Portanto, tem-se que os julgamentos proferidos no âmbito dos tribunais superiores, em especial aqueles que são exarados pela Suprema Corte de nosso país, de uma só vez, interferem em nossa capacidade de pensar e de entender o Direito, como também contribuem para orientar e pacificar as demais instâncias de todo o sistema de justiça (LOPES FILHO, 2016).

Feito esse apanhado, resta-nos agora investigar, mediante a análise de alguns casos concretos, se eventual ausência de conhecimento por parte dos agentes de segurança pública em relação a determinados aspectos práticos que são formados a partir dos precedentes judiciais, sejam eles qualificados ou não, poderiam impactar no bom andamento de processos de natureza criminal, e consequentemente na própria efetividade do sistema de justiça.

3. OS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA E A URGENTE NECESSIDADE DO CONHECIMENTO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Na fusão dos conceitos de segurança e de coisa pública nasce a ideia constitucional de preservação da tranquilidade de todo o corpo social.

Com precisão, Guilherme de Souza Nucci (apud FILOCRE, 2010, p.11-13) nos ensina que:

Segurança pública é o conjunto das ações preventivas e reativas, de natureza pública, que, em resposta ao fenômeno da criminalidade, volta-se ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade, garantidas a segurança jurídica – proteção contra repressão autoritária do Estado – e a segurança material – proteção contra agressões de todo tipo.

À luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), é possível listar os órgãos imbuídos de fornecer um estado de segurança pública, especialmente, e não apenas, na prevenção e no combate ao crime, e na preservação do bem-estar e da incolumidade das pessoas, cujo propósito está na proteção à vida, à integridade física, ao patrimônio, dentre outros bens juridicamente tutelados sob o prisma de direitos fundamentais.

Nesse tocante, embora a segurança pública esteja rotulada como um dever do Estado, direito, ela é também da responsabilidade de todos. Conforme preleciona o artigo 144 da Carta Política de 1988, a salvaguarda da ordem, da incolumidade das pessoas e do patrimônio é exercida pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias e bombeiros militares, polícias penais e as guardas municipais.

Decerto que alguns desses agentes públicos, a considerar pela exigência de formação superior na área do Direito como condição para o ingresso nas respectivas carreiras policiais, como no caso de certames para os cargos de delegado de polícia federal e de delegado de polícia civil, possuem certa afinidade com as orientações oriundas de precedentes judiciais, especialmente aquelas que podem impactar no exercício da atividade de polícia judiciária.

Contudo, os agentes de segurança pública atuantes em policiamento ostensivo e repressivo, tais como os integrantes das polícias militar, civil e federal, e os guardas civis municipais, que, por vezes, não possuem formação superior na área do Direito, até porque não há exigência nesse sentido para o ingresso nas respectivas carreiras, é que necessitam de constante aperfeiçoamento para lidar com fatos penais, cotidianamente enfrentados, no desempenho de suas funções, mediante a absorção de conhecimentos específicos exarados a partir de decisões judiciais, vinculativas ou não.

Sem ficar alheio as críticas que foram tecidas por parte de alguns constitucionalistas, valendo especial enfoque àquela que vincula o tema segurança pública apenas com as forças policiais, Nucci (2016, p.49) evidencia que tal atividade é "dever de todos, em particular dos órgãos realmente vinculados à Justiça Criminal, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Judiciário".

Logo, o notório dinamismo jurisprudencial e o nefasto impacto causado em processos criminais em decorrência de sua não observância por agentes de segurança pública se colocam como importantes fatores a recomendar, desde a formação nas academias de polícia, até treinamentos contínuos aos integrantes das tropas, o amplo conhecimento em relação aos precedentes judiciais.

A finalidade de promover capacitações aos agentes de segurança pública com conhecimentos sobre a jurisprudência dos tribunais, por óbvio, está na necessidade de se afastar, ou mesmo eliminar, de um processo criminal possíveis nulidades que tenham sido detectadas na fase policial, quer em decorrência de capturas e conduções coercitivas originadas de flagrante delito, quer na apreensão de objetos relacionados ao crime, quer no desenrolar de procedimentos investigatórios realizados na apuração do fato penal.

4. A NULIDADE PROCESSUAL COMO CONSEQUÊNCIA PELA INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES JUDICIAIS

A marcha procedimental de um processo é representada pela sequência de atos previamente definidos em lei. Como corolário do princípio do devido processo legal constitucional, o respeito aos procedimentos moldados pelo legislador, vale dizer, da observância à tipicidade das formas previstas em lei, além de assegurar a regular tramitação de demandas judiciais, possibilita o alcance de celeridade e da necessária segurança jurídica.

Ao traçar importante correlação com o fenômeno da tipicidade penal, Renato Brasileiro de Lima (2013, p.1577) assim nos ensina:

O estudo da tipicidade também se revela de fundamental importância no âmbito do processo penal. Aqui, a tipicidade corresponde à ideia de que o ato processual deve ser praticado em consonância com a Constituição Federal e com as leis processuais penais, assegurando-se, assim, não somente às partes, como a toda a coletividade, a existência de um processo penal justo e em consonância com o princípio do devido processo legal.

Nas palavras do eminente professor Eugênio Pacelli de Oliveira (2014, p.897), para quem o "processo penal cumpre as suas missões constitucionais também por meio de procedimentos", o caminho a ser percorrido envolve formas processuais com atendimento de finalidades específicas até o alcance da solução judicial, sendo composto por atos praticados pelas partes, pelo juiz e, também, por terceiros, quando integrantes da relação jurídica deflagrada.

Em tom crítico, mas de ampla visão de processo, Aury Lopes Jr. (2012) é categórico ao afirmar a existência de certo caos no cenário jurisprudencial brasileiro quando o assunto é nulidade processual, pois, segundo observa, além das constantes oscilações dos precedentes judiciais, há inadequação do ponto de vista da utilização de regras oriundas de normas processuais civis, bem como nítida precariedade na sistematização legal no processo penal.

Oliveira (2014, p.900) salienta que, "a rigor, as nulidades previstas no CPP se referem aos atos *processuais*, isto é, àqueles praticados no curso do processo e não da investigação".

No mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima (2013) aduz que o processo penal não se contamina pela constatação de vícios ocorridos no curso do inquérito policial que o originou, por considerá-lo como mera peça informativa, e também porque, no seu entender, as nulidades envolvem apenas imperfeições jurídicas que atingem atos praticados no decorrer de um processo penal.

Contudo, nada obstante o tema nulidade mirar especificamente as imperfeições técnicas procedimentais ocorridas na fase processual, quer por inobservância da forma prescrita em lei, quer por desvio de finalidade na consecução do ato (OLIVEIRA, 2014), a ênfase que será atribuída ao presente artigo envolve o exame sobre os possíveis impactos provocados por vícios que são verificados na fase da investigação preliminar, isto é, desde a fase inaugural da persecução criminal.

Conquanto não se desconheça a posição dominante, que por anos vem sendo replicada pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, no sentido de que, no terreno das nulidades processuais, eventuais vícios porventura detectados na fase investigatória não alcançam as diretrizes do processo, revela-se cada vez mais frequente o reconhecimento judicial de tais imperfeições em investigações preliminares policiais decorrentes de atuações descompassadas de agentes de segurança pública com os precedentes firmados no âmbito dos tribunais superiores.

Embora se reconheça que as invalidades dos atos praticados na fase da investigação preliminar não sigam os mesmos moldes daquelas anotadas para a fase processual (OLIVEIRA, 2014), sobreleva dizer que, na hipótese de existir vulneração a normas de direito material, ou mesmo diante de um desajuste à tipicidade das formas no momento da colheita de prova antecipada, cautelar ou não repetível, abre-se flanco ao reconhecimento da contaminação pelo vício da ilicitude ainda no curso do inquérito policial, consoante as diretrizes do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal (LIMA, 2013).

E, por essas razões, Eugênio Pacelli de Oliveira (2014, p.901) assim arremata:

Por isso, o eventual desrespeito a tais direitos subjetivos individuais operam no campo da ilicitude e não das nulidades. A ilicitude, mais que a desconformidade do ato com o modelo prescrito em lei, traduz verdadeira violação de direitos e não a mera não observância de formas. Embora existam também ilicitudes *culposas*, no campo da produção de provas o ato ilícito sempre será *doloso*, dirigido à violação de um direito subjetivo, ainda

quando pretenda se justificar na necessidade de esclarecimento de fato criminoso.

Nesse sentido, Lopes Jr. (apud SIQUEIRA DE LIMA, 1999, p.10) destaca que a prova ilícita tem o condão de invalidar toda a persecução criminal, independente do momento de sua produção, alcançando, inclusive, a fase investigatória.

Em defesa do posicionamento divergente sobre o tema, com precisão, Aury Lopes Jr. (2012, p.1148) conclui que:

Destarte, o rançoso discurso de que *as irregularidades do inquérito não contaminam o processo* deve ser visto com muita cautela, pois pensamentos em sentido diametralmente oposto, exigindo-se do juiz uma diligência tal na condução do processo que o leve a verificar se, no curso do IP, não foi cometida alguma nulidade. Verificada esta, o ato deverá ser repetido ou excluída a respectiva peça que o materializa, sob pena de contaminação dos atos que dele derivem. Caso o ato não seja repetido, ainda que por impossibilidade, sua valoração na sentença ensejará a nulidade do processo.

Tal entendimento, conforme se demonstrará a seguir, começou a ecoar nos tribunais superiores a partir de decisões judiciais responsáveis por invalidar determinados atos processuais, ou mesmo por anular todo o processo criminal, em razão do reconhecimento de deficiências técnicas detectadas ainda na fase embrionária da persecução penal.

Atente-se que, após o cometimento de uma infração penal, os manuais operacionais exigem do profissional da segurança pública responsável pelos primeiros desdobramentos policiais — por meio de capturas, de conduções coercitivas, de buscas e apreensões, de incursões em domicílio, de lavraturas de auto de prisão em flagrante, dentre outros procedimentos —, a observância aos ditames constitucionais, de legislações penais e processuais penais pertinentes e, também, aos posicionamentos jurisprudenciais firmados por tribunais superiores.

5. VISÃO GERAL DA SISTEMÁTICA RECURSAL

O presente material, elaborado pela Secretaria de Gestão Estratégica do Supremo Tribunal Federal, visa contribuir de maneira relevante na apresentação de dados extraídos de feitos processuais que chegam ao crivo da Corte Maior, e integra a presente pesquisa documental.

Com a introdução da sistemática da repercussão geral ao ordenamento jurídico, houve significativa alteração em todo o ambiente recursal. A partir da Emenda Regimental nº 21, de 3 de maio de 2007⁶, que regulamentou o instituto da repercussão geral, passou-se a se exigir no corpo do recurso extraordinário interposto em face de acórdão a sua demonstração em preliminar formal, sob pena de ter o seu seguimento denegado.

Na figura a seguir, é possível compreendermos a dimensão recursal, notadamente após a interposição de um recurso extraordinário em face de acórdão prolatado por Corte local, quer seja no âmbito estadual pelos Tribunais de Justiça – com sede nos Estados e no Distrito Federal –, quer seja em nível federal pelos Tribunais Regionais, estruturado em cinco regiões do país⁷, e a partir do nascimento do instituto da repercussão geral, cujas etapas assim estão desenhadas: (1) interposição do recurso extraordinário perante o presidente ou vice-presidente do órgão julgador recorrido, na forma do artigo 1.029 do CPC⁸; (2) o Tribunal de origem, diante da multiplicidade de recursos extraordinários envolvendo idêntica questão jurídica, seleciona 2 (dois) ou mis recursos como representativos da controvérsia⁹, que, após passarem por um juízo

⁻

⁶ Fonte: RISTF − Emenda Regimental nº 21, de 3 de maio de 2007 - Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento interno.

⁷ Fonte: Conselho Nacional de Justiça (https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/, acesso em: 08 Ago 2021). <a href="https://

Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Abrange os estados: ES, RJ)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Abrange os estados: MS, SP)

<u>Tribunal Regional Federal da 4ª Região</u> (Abrange os estados: PR, RS, SC)

Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Abrange os estados: AL, CE, PB, PE, RN, SE)

⁸ Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: [...].

⁹ Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

de admissibilidade, são encaminhados ao STF; (3) delimitação da temática pela Suprema Corte, inclusive com o julgamento da preliminar de repercussão geral, que poderá concluir por sua existência ou não na matéria debatida; (3.1) havendo repercussão geral, devem ser sobrestados os demais processos que tratam do mesmo tema, até o julgamento do mérito da questão; e (4) se por um lado, o STF concluir pela inexistência de repercussão geral na questão, haverá a inadmissibilidade automática dos recursos extraordinários interpostos; contudo, se por outro lado, o julgamento de mérito concluir pela existência de repercussão geral, os autos devem ser encaminhados ao tribunal de origem para fins de aplicação do juízo de retratação pelo órgão julgador ou mesmo para declaração de sua prejudicialidade, nos termos do artigo 1.040 do CPC¹º. Vejamos:

Figura 1 – Representa o trâmite recursal no STF à luz da repercussão geral.

^{§ 1}º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. [...].

¹⁰Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

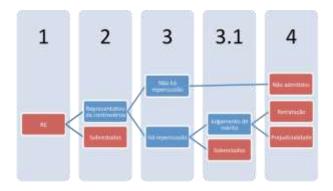
III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

^{§ 1}º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

^{§ 2}º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

^{§ 3}º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

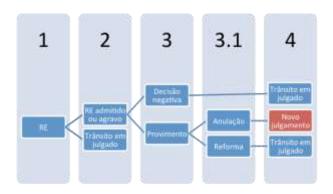


Fonte: STF, 2018

http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=comrecvisaog eral (acesso em: 22/07/2021, às 23h20).

Para o caso de não aplicação da sistemática da repercussão geral, consoante demonstra a figura a seguir, o trâmite dos recursos extraordinários estaria ajustado da seguinte forma: (1) interposição do recurso extraordinário perante o presidente ou vice-presidente do órgão julgador recorrido (artigo 1.029 do CPC); (2) exercício do juízo de admissibilidade realizado pelo tribunal de origem; (3) julgamento do recurso pelo STF, ocasião em que será realizado novo juízo de admissibilidade; (3.1) com o provimento do RE, haverá necessariamente a anulação ou a reforma do acórdão recorrido; e (4) com o trânsito em julgado, o feito retorna à origem para fins de aplicação. A propósito, confira-se:

Figura 2 – Trâmite recursal em decorrência da não aplicação da sistemática da repercussão geral.



Fonte: STF, 2018

http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=comrecvisaog eral (acesso em: 22/07/2021, às 23h30).

Em análise realizada perante o site do Supremo Tribunal Federal, especificamente junto ao Portal de Informações Gerenciais, é possível extrair o quadro das devoluções aos tribunais de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral, a partir de 1º de janeiro de 2016. Ao todo, até o dia 24 de julho de 2021 – data da presente consulta –, foram 72.380 processos devolvidos a outros tribunais (estaduais, federais e superiores) entre os anos de 2016 e 2021, consoante demonstra o gráfico abaixo:

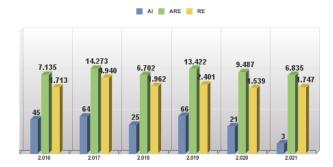
Figura 3 – Quantidade de processos devolvidos aos tribunais de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral entre os anos de 2016 e 2021.



Fonte: STF, 2021 (acesso em: 24/07/2021, às 23h50).

As devoluções, oriundas de análises realizadas pelas Suprema Corte sobre os recursos de agravo de instrumento (AI), agravo em recurso extraordinário (ARE) e recurso extraordinário (RE), sofrem algumas variações quando observadas entre os anos de 2016 e 2021. No ano de 2016, o STF, por intermédio de sua presidência, devolveu aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Federais e Estaduais um total de 45 Agravos de Instrumento, 7.135 Agravos em Recurso Extraordinário e 1.713 Recursos Extraordinários. Com exceção dos anos de 2017 e 2019, que apresentaram significativo aumento do número de devoluções, cujos registros apontam, respectivamente, para 64 e 66 Agravos de Instrumento, 14.273 e 13.422 Agravos em Recurso Extraordinário e 4.940 e 2.401 Recursos Extraordinários, os anos de 2018 e 2020, em alguns aspectos, mantiveram-se na média. A propósito, confira-se:

Figura 4 – Quantidade de devoluções para aplicação da sistemática da repercussão geral.



Fonte: STF, 2021 (acesso em: 24/07/2021, às 23h55).

Das três espécies recursais analisadas, observa-se que o maior decréscimo de incidência ficou por conta do agravo de instrumento, dado o natural esvaziamento do aludido mecanismo recursal após o advento do Código de Processo Civil de 2015, que buscou alinhar tratamento célere na análise e no trâmite de recursos endereçados aos tribunais superiores, especialmente pela possibilidade de negativa de seguimento após interposição na origem.

As Cortes estaduais, sediadas em todas as capitais e no Distrito Federal, no mesmo período compreendido entre os anos de 2016 e 2021, receberam do STF 45.438 processos. Em segundo lugar, em números de processos devolvidos para aplicação da sistemática da repercussão geral, aparecem os Tribunais Regionais Federais, nas cinco regiões do país, com 25.221 ocorrências.

Figura 5 – Quantidade de processos devolvidos para os tribunais locais (TJs e TRFs).

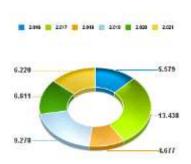


Fonte: STF, 2021 (acesso em: 24/07/2021, às 23h55).

Considerando que a presente pesquisa documental está sintonizada com os temas sedimentados em sede de repercussão geral no campo penal e processual penal, apresentaremos, a seguir, delimitação quanto aos processos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, cujas ações foram distribuídas a partir de 2010, e que envolvam questões jurídicas relacionadas direta ou indiretamente na atuação dos agentes de segurança pública.

A presidência do STF, de 1º de janeiro de 2016 a 24 de julho de 2021, sendo tal data o registro da última atualização, devolveu ao crivo dos tribunais estaduais um total de 45.803 processos, ante o enquadramento em tema da repercussão geral. Desse total, os anos de 2019 e 2020, com 9.278 e 13.438 processos, respectivamente, apresentaram a maior incidência de devolutividade. Confira-se:

Figura 6 – Quantidade de processos devolvidos aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal.



Fonte: STF, 2021 (acesso em: 25/07/2021, às 0h30).

Se considerarmos apenas os processos devolvidos pela presidência da Suprema Corte ao crivo do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, especificamente durante os anos referenciados acima, consta a anotação de que foram devolvidos um total de 3929 processos para fins de exame sob a ótica da repercussão geral. Vejamos:

Figura 7 – Quantidade de processos devolvidos ao crivo do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.



Fonte: STF, 2021 (acesso em: 25/07/2021, às 2h15).

Hodiernamente, os tribunais superiores enfrentam inúmeras e das mais variadas questões jurídicas. A fim de exemplificar o volume de processos que deságuam no Supremo Tribunal Federal, constata-se que no ano de 2021 a Corte, até a presente data (08/08/2021), recebeu um total de 46.539 feitos envolvendo os principais ramos do Direito. Desse total, foram baixados 45.700 processos, o que representa uma taxa de aumento de 1,8% (dados obtidos no acervo em https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=b282ea92-29ef-4eeb-9676-2b9615ddfabd&sheet=ef87c134-e282-47ac-8f8f-813754f74e76 - acesso em 08 Ago 2021).

Extrai-se da referida base de dados que, do total de 46.539 processos recebidos naquela instância especial neste ano de 2021, 3.733 eram ligados à esfera penal e 7.872 envolveram o campo do processo penal, o que representa um número significativo das demandas submetidas a julgamentos.

Daí decorre a relevância de se filtrar, sobretudo através do instituto da repercussão geral, as demandas submetidas a julgamento pela Suprema Corte.

Ao esmiuçar a análise dos dados obtidos perante os tribunais superiores, constata-se a existência de variadas temáticas que dialogam diretamente com a atuação dos agentes de segurança pública e que, diante da não observância no caso concreto, possam impactar no próprio sistema de justiça criminal, culminando com indesejadas invalidações processuais.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, que é o responsável pela última palavra em questões constitucionais, sobreleva mencionar o Tema 280 (RE 603616), cujo

posicionamento, decidido em caráter de repercussão geral, envolve os aspectos jurídicos das "provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão".

A orientação vinculativa do aludido tema, destaca, além das barreiras constitucionalmente previstas inciso XI do artigo 5º, inciso XI da Carta Maior ("a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"), a necessidade de justificativa pelo agente de segurança pública responsável pela incursão domiciliar, que pode ser realizada, inclusive, a posteriori, com a indicação das fundadas razões que o levaram até aquela situação flagrancial, sob pena de nulidade dos atos praticados, bem como de sua responsabilização disciplinar, civil e penal.

A propósito, confira-se a ementa do julgado selecionado como paradigma:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). RE 603616. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (Partes litigantes: PAULO ROBERTO DE LIMA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) (grifos nossos). Disponível em: http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 7 Mar. 2021.

Ao observar os dados estatísticos do aludido Tema 280/STF (RE 603616), foram encontrados no site da Suprema Corte (http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/ - acesso em: 7 Mar. 2021) a existência de 43 registros de acórdãos (decisões colegiadas), oriundos de 14 (quatorze) Tribunais de Justiça do país (AC, DF, ES, GO, MG, MS, PB, PI, PR, RJ, RO, RS, SC e SP), além de 369 decisões monocráticas (atos decisórios unipessoais) exaradas por 20 Cortes locais (AC, AL, DF, ES, GO, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RS, SC, SE e SP).

Após analisar o teor dos atos decisórios proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, foi possível constatar a predominância de decisões que apresentavam conformidade com as diretrizes sedimentadas pelo tema em questão, vale dizer, de respeito ao que restou decidido no Tema 280 (RE 603616).

No Tribunal de Justiça do Estado Espírito Santo, em levantamento realizado junto à Vice-Presidência

(http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cf m - acesso em: 7 Mar. 2021), que é o órgão responsável pelo exame de admissibilidade de recursos excepcionais endereçados aos tribunais superiores, foram detectados 7 (sete) recursos extraordinários reclamando a aplicação do Tema 280/STF (RE 603616). Dos 7 (sete) processos em trâmite na Corte Estadual, 3 (três) foram devolvidos à Câmara julgadora em razão de aparente desconformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e os outros 4 (quatro) tiveram seu seguimento negado exatamente por apresentar conformidade com a tese firmada.

Por sua vez, a Súmula Vinculante n. 11, amplamente conhecida pelos operadores do Direito, que fora editada pelo Supremo Tribunal Federal a partir dos precedentes tombados sob os números HC 91952 (Publicação: DJe nº 241 de 19/12/2008), HC 89429 (Publicação: DJ de 02/02/2007), HC 71195 (Publicação: DJ de 04/08/1995) e RHC 56465 (Publicação: DJ de 06/10/1978), expõe critérios de observância

obrigatória para o emprego de algemas, a qual apenas estaria legitimada em hipóteses de "resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito". A ausência de atenção aos requisitos estabelecidos no mencionado enunciado sumular, além de gerar a nulidade da prisão ou de ato processual a ela inerente, também acarreta reponsabilidade disciplinar, civil e penal dos agentes públicos envolvidos.

Outro importante enunciado, também editado pela Suprema Corte, cuja obrigatoriedade se impõe desde a fase investigatória, é o que consagra como direito do defensor, sobretudo na defesa dos interesses de seu constituinte, o acesso aos autos já documentados como procedimento investigatório realizado pela polícia judiciária, e que estejam relacionados ao exercício do direito de defesa (SÚMULA VINCULANTE 14). Registre-se que os Precedentes que deram origem ao referido entendimento foram os de número HC 91684 (Publicação: DJe nº 71 de 17/04/2009), HC 92331 (Publicação: DJe nº 142 de 01/08/2008), HC 88520 (Publicação: DJe nº 165 de 19/12/2007), HC 90232 (Publicação: DJ de 02/03/2007), HC 88190 (Publicação: DJ de 06/10/2006), HC 87827 (Publicação: DJ de 23/06/2006) e HC 82354 (Publicação: DJ de 24/09/2004).

Sob tais aspectos, eventual desrespeito, não apenas as barreiras do domicílio, mas também aos enunciados vinculantes 11 e 14, pode dar azo a crimes definidos da Lei de Abuso de Autoridade (BRASIL. Planalto. Lei nº 13.869/2019, artigos 13, 22 e 32).

Por outro lado, algumas súmulas, embora sem força vinculante, também são passíveis de atrair o mesmo desfecho, vale dizer, com a incidência da Lei de Abuso de Autoridade. Nesse aspecto, vale lembrar da redação do clássico enunciado nº 145, da Suprema Corte, segundo o qual, "não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".

Tal enunciado sumular evidencia o chamado delito de ensaio, cuja dinâmica criminosa estaria condicionada ao empreendimento do agente público envolvido, que, após preparar o cenário instigante ao cometimento de uma infração penal, se coloca a monitorar a situação para posteriormente dar voz de prisão em flagrante ao envolvido.

Diante da necessidade de se preservar a uniformidade de entendimentos, o Superior Tribunal de Justiça também abraça a tese do crime impossível (artigo 17 do Código Penal) em hipóteses de preparação do flagrante pela polícia (Jurisprudência em Teses – Edição n. 120 – Prisão em Flagrante).

Obviamente, não devemos confundir a hipótese acima com situações decorrentes do chamado flagrante esperado, que é espécie válida à luz da doutrina e jurisprudência, mormente porque o agente de polícia não provoca o cometimento de uma infração, mas sim se coloca a monitorar a ocorrência dela, de modo que sua atuação será pautada pela melhor oportunidade para a efetivação da constrição flagrancial de pessoas que estejam prestes a cometer um ilícito penal, ou mesmo que o crime já esteja em andamento.

Uma terceira espécie de flagrante também desperta a ampla curiosidade sobre as regras de tratamento desenhadas pela jurisprudência dos tribunais, que é o denominado flagrante retardado, que também é conhecido como postergado, diferido ou decorrente de ação controlada. A esse respeito, extrai-se da jurisprudência da Corte Cidadã (Jurisprudência em Teses – Edição n. 120 – Prisão em Flagrante) que a ausência de autorização judicial não o torna ilegal, tendo em vista que a necessidade de preservação da atividade investigativa, o que afasta a possibilidade de responsabilização criminal ou administrativa dos agentes envolvidos.

Quadra registrar que, por outro viés, na edição n. 111 da Jurisprudência em Teses, que trata especificamente sobre "provas no processo penal", o STJ destacou a ilicitude de elemento probatório obtido diretamente pela polícia por ocasião de acesso, portanto, não autorizado judicialmente, aos dados armazenados em aparelho celular, a exemplo de "mensagens de texto, *SMS*, conversas por meio de aplicativos (*WhatsApp*)".

Ainda no campo probatório, a jurisprudência do STJ também pacificou o entendimento no sentido da validade e da própria eficácia probante dos depoimentos prestados por agentes de polícia que tenham atuado na prisão em flagrante de pessoas envolvidas com atividades criminosas ou em ação investigativa, desde que, respeitados o contraditório e a ampla defesa, estejam harmônicos com as demais provas colhidas

nos autos (JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO N. 105, PROVAS NO PROCESSO PENAL).

Em se tratando do ingresso forçado em domicílio, sobretudo em razão da prática de crimes permanentes, nos quais o momento consumativo se prolonga no tempo, como é o caso da conduta de "ter em depósito" drogas para fins de mercancia ilícita, consta na Edição n. 60 da Jurisprudência em Teses, que trata sobre a Lei de Drogas, e no Informativo n. 606, consta o entendimento do STJ pela dispensabilidade da expedição de mandado de busca e apreensão para, inclusive, realizar o flagrante.

No Informativo n. 678, publicado em 25 de setembro de 2020, consta importante decisão oriunda da Quinta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, prolatada em análise ao HC 588.445 – SC, que, interpretando a *ratio* do Tema 280 do STF, mencionado alhures, concluiu não haver "nulidade na busca e apreensão efetuada por policiais, sem prévio mandado judicial, em apartamento que não revela sinais de habitação, nem mesmo de forma transitória ou eventual, se a aparente ausência de residentes no local" projeta elementos indicativos de há o armazenamento de armas e drogas no imóvel.

Finalmente, em recente decisão, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.854.065 – SP, de relatoria do eminente Ministro Nefi Cordeiro, concluiu pela invalidação de provas que foram arrecadas por agentes da guarda municipal, que, após o recebimento de denúncia anônima sobre a conduta do tráfico de drogas perpetrada por uma determinada pessoa, e fora da hipótese flagrancial, passaram a agir em atividade típica de polícia investigativa para localização de material entorpecente nas imediações, distanciandose de sua missão constitucional, a qual está desenhada pelo parágrafo 8º do artigo 144 da Carta Política de 1988.

Com isso, ao invalidar a busca e apreensão das drogas localizadas na ocasião, por força da ilicitude das provas obtidas, o acusado restou absolvido da imputação de tráfico de drogas.

Além desses, existem outros inúmeros casos penais que desaguam no Poder Judiciário, e que, após longos e duradouros anos de tramitação, alcançam o mesmo

resultado, qual seja, a nulidade de provas e a consequente absolvição de pessoas envolvidas com a prática de crimes, muitas das vezes por inobservância (ou falta de conhecimento) em relação aos ditames jurisprudenciais.

6. CONCLUSÃO

O presente estudo, sem a menor pretensão de exaurir a temática desenvolvida, apresentou, lastreado em ensinamentos doutrinários e na observância aos ditames jurisprudenciais – vinculante e não vinculantes –, a importância de se conhecer os precedentes judiciais, desde a formação, passando pelo fenômeno da estabilização, até a sua utilização como base para o alcance da efetividade do sistema de justiça criminal.

Se antigamente a jurisprudência dos tribunais era tratada como fonte secundária do Direito, nos dias atuais ela assume um certo protagonismo no cenário jurídico, principalmente por irradiar, em determinadas matérias, orientações que vinculam a forma de atuar de todos os operadores do Direito.

Aos agentes de segurança pública, sobretudo aqueles que lidam com os primeiros passos após um acontecimento penal, a exemplo de policiais militares, policiais civis e dos integrantes das guardas municipais, além da exigência de conhecimento em relação aos parâmetros da lei, tem se exigido cada vez mais uma especial atenção ao campo dos precedentes judiciais.

Capacitar, sob tal aspecto, revela-se medida necessária, não apenas como forma de evitar a ocorrência de nulidades processuais que decorram diretamente da inobservância à jurisprudência consolidada nos tribunais, mas também para promover o fortalecimento de todo o sistema de justiça criminal.

Desse modo, a presente pesquisa apresenta elementos documentais hábeis a estimular, ao menos em primeira análise, a realização de cursos para formação/atualização profissional sobre precedentes judiciais, a ser ministrado aos agentes de segurança pública listados no artigo 144 da Constituição Federal, seja através de oferta regular, seja em regime de alternância, ou mesmo para capacitação e treinamento em exercício, mediante orientação especializada acerca da jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores que possam impactar diretamente na efetividade do sistema de justiça criminal, ante o reconhecimento de nulidades decorrentes da atuação em ocorrências de policiamento ostensivo e investigatório.

Também se revela possível o presente estudo possa auxiliar na elaboração de um documento sobre os precedentes judiciais, de cunho meramente explicativo, a fim de orientar a todos – agentes de segurança pública e sociedade civil em geral – sobre a consagração de direitos sedimentados através de teses firmadas pelos tribunais superiores e de importante jurisprudência selecionada.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Aderbal Torres de. O novo recurso extraordinário: hipóteses de interposição, repercussão geral, amicus curiae, processamento, jurisprudência, súmulas aplicáveis. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ANDRADE, Maria Margarida de. *Introdução à metodologia do trabalho científico.* 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BASTOS, Aurélio Wander. Súmula vinculante: O dilema entre o romanismo dogmático e a influencia anglo-americana. Disponível em: http://wanderbastosadv.com.br/ingles/SUMULA%20VINCULANTE.pdf Acesso em: 12 Set. 2020.

BITTAR, Eduardo C. B. *Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 29 Ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm Acesso em: 29 Ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm > Acesso em: 30 Ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm> Acesso em: 15 Set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Disponível em < https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false Acesso em 30 Jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. Disponível em < https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false Acesso em 30 Jul. 2021.

Brasília: STF, 2020. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 31 Jul. 2021.

COPETTI NETO, Alfredo; ZANETTI JR, Hermes. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? A convergência de conteúdo entre Dworkin e Maccormick na teoria dos precedentes judicias normativos formalmente vinculantes. Derecho y Cambio Social, v. 46, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120).* 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. 25^a ed. São Paulo: Perspectiva, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Introdução ao estudo do direito: teoria geral do direito*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito.* Tradução por João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 13. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal.* 1. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. *Revista Jurídica*. Sapucaia do Sul, v. 58, n. 398, dez. 2010.

MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. RT, 2014.

NADER, Paulo. Filosofia do direito. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 5. ed. rev., atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Direitos humanos versus segurança pública: questões controvertidas penais, processuais penais, de execução penal e da infância e juventude*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Rizzatto. Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala de aula e lições de casa. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal.* 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. v.3. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1963.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante*. Curitiba: Juruá, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *O efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: uma crítica hermenêutica.* Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, n. 3, p. 102-103, 2005.

TRUJILLO FERRARI, Alonso. Metodologia da pesquisa científica. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1982.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Introdução ao estudo do direito. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

_____. Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. Metodologia da pesquisa. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2013.

ZANETI JR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ANEXO

Certificado de participação no 6º Congresso Brasileiro de Direito Penal, realizado de forma remota (on-line) na condição de palestrante e registros fotográficos do evento.





